



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE ARROIO DO MEIO
VARA JUDICIAL

Rua General Daltro Filho, 299

Processo nº: 080/1.11.0001153-4 (CNJ:.0002641-70.2011.8.21.0080)

Natureza: Indenizatória

Autor: Mairi Fatima Scartezini Giovanaz

Réu: Município de Nova Bréscia

Marcio André Vallerius ME

S. B. Agostini & Cia Ltda

Adri Artes

Ceramarte Ltda

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. João Regert

Data: 20/11/2015

Vistos.

MAIRI FATIMA SCARTEZINI GIOVANAZ, qualificada nos autos, por sua procuradora, propõe AÇÃO DE CONHECIMENTO contra MUNICÍPIO DE NOVA BRÉSCIA, MARCIO ANDRÉ VALLERIUS – ME, S.B. AGOSTINI & CIA LTDA, ADRI-ARTES e CERAMARTE LTDA, aduzindo que criou, mediante concurso escolar, na década de 80, o desenho que o Município de Nova Bréscia atualmente usa para divulgar e disseminar o “Festival da Mentira”. Informa que registrou o desenho junto à Biblioteca Nacional. Tomou conhecimento que na praça central da cidade de Nova Bréscia, onde reside, havia uma placa de seu desenho como se fosse de autoria de outra pessoa, fato que a ofendeu moralmente. Refere que ao longo dos anos o Município de Nova Bréscia adotou o seu desenho como símbolo principal do “Festival da Mentira”, que se tornou um evento nacional, com a agravante de ter



modificado o desenho original sem o seu consentimento, sem referência à autoria e sem qualquer pagamento pelo uso. O Município também utiliza o desenho em palcos de eventos, no portal de entrada da cidade, no *site*, em folders, panfletos, calendários, pastas, adesivos, placas da cidade, etc. Afirma que as demais rés estão se valendo do desenho para enriquecer ilicitamente. Marcio André Vallerius – ME confecciona e comercializa artigos de vestuário (camisetas e bonés). S.B. Agostini e Cia Ltda comercializa diversos produtos que contém o desenho de sua autoria. Adri-Artes confecciona e comercializa objetos de enfeite. Ceramarte fabrica e comercializa produtos feitos em cerâmica (cuia de chimarrão). O Município arrecada fundos com o Festival da Mentira, fazendo uso do desenho de sua titularidade. Sustenta, em resumo, que os direitos autorais estão sendo violados. Requer a procedência da ação para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais, além de perdas e danos. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

CERAMARTE LTDA apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial e a carência de ação por ausência de prova constitutiva do direito. No mérito, reitera que não há prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, de que é titular do desenho e da regularidade do registro no órgão competente. Afirma que fabricou apenas 250 cuias, encomendadas pelo Município de Nova Bréscia, e que não vende o produto. Sustenta ausência de prova quanto aos alegados danos morais, materiais e perdas e danos. Requer o acolhimento das preliminares, a improcedência da ação e, subsidiariamente, que os danos morais sejam fixados levando em conta as condições econômicas das partes. Juntou procuração e documentos.

S.B. AGOSTINI & CIA LTDA ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência/indefinição do pedido, a ilegitimidade passiva e a prescrição da pretensão indenizatória patrimonial. Argumenta a ausência de proteção por direitos autorais por falta de originalidade e



criatividade. Alega que agiu movida por absoluta boa-fé, acreditando na titularidade da Administração Municipal em relação ao desenho tido como modificado. Ressalta que o desenho foi desenvolvido, única e exclusivamente, com o intuito de participar de um concurso de uma imagem que pudesse identificar o Festival da Mentira. A escolha da figura implica na autorização do criador para uso pelo Município, sem restrições, desde que assegurada a divulgação da autoria. Sustenta que os trabalhos inscritos em concursos terão sua propriedade intelectual cedida de pleno direito e por prazo indeterminado ao promotor do evento, no caso o Município de Nova Brésia. Refere que houve o reconhecimento da comunidade e que a autora teve sempre sua imagem vinculada ao desenho. Afirma que o desenho da autora foi utilizado até a edição do festival de 2007, sendo substituída por uma nova imagem a partir de então, diferente da anterior. Menciona que a autora auxiliou na divulgação do evento com a nova logomarca oficial, de modo que não procede a alegação de "adulteração" ou ausência de autorização. Alega a inexistência de dano patrimonial e moral. Requer o acolhimento das preliminares, a improcedência da ação e, subsidiariamente, que eventual condenação seja fixada em valor módico. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.

ADRIANA BEATRIZ SBARDELOTTO (ADRI-ARTES) alega que o desenho criado pela autora carece de originalidade e criatividade. Informa que confeccionou de 20 a 30 unidades de morangas, a pedido da primeira dama do Município de Nova Brésia. Requer o acolhimento da preliminar e a improcedência da ação. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

MARCIO ANDRE VALLEERIUS – ME igualmente apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial e a prescrição. No mérito, alega que a autora não comprova que seu desenho vem sendo utilizado sem a sua autorização. Alega que a imagem sempre foi vinculada à sua autoria e que a alteração foi consentida pela autora, bem como



de que o desenho é fruto de um concurso escolar promovido pelo Município. Alega que produziu camisetas somente para as edições de 2009 e 2011 do Festival da Mentira, atendendo pedido de terceiros. Salienta que apenas prestou serviços a S.B. Agostini & Cia Ltda. Diz não haver demonstração do dano moral. Requer o acolhimento das preliminares, a improcedência da ação e, subsidiariamente, que a condenação seja limitada aos rendimentos líquidos auferidos com a venda das camisetas. Juntou procuração e documentos.

Houve réplica.

Por fim, O MUNICÍPIO DE NOVA BRÉSCIA também contestou o feito, mencionando que o Colégio Sagrado Coração de Jesus de Nova Brésia, juntamente com o Clube Tiradentes, realizou um concurso para criação de um logotipo, que foi vencida pela autora, tendo sido premiada pelo Clube Tiradentes. Arguiu a ilegitimidade passiva, ressaltando que o Festival da Mentira é de inteira responsabilidade da Sociedade Recreativa Cultural Tiradentes de Nova Brésia, que apenas recebe do Município uma subvenção, que não cobre sequer o custo da premiação, não sendo responsável pela escolha da formatação e das imagens que compõem o material de divulgação do evento. Suscitou também a prescrição. No mérito, alega que o causador do dano alegado é a Sociedade Recreativa Cultural de Nova Brésia, na condição de promotora do evento, e dos demais demandados. Sustenta ausência de violação a direito autoral, explicando que o desenho desenvolvido pela autora decorreu de um concurso escolar com finalidade específica de criar um desenho para divulgação do evento, do qual a autora tinha pleno conhecimento, tanto que por mais de trinta anos nunca se importou que fosse utilizada. Entende que a premiação recebida, ainda que módica, representa a remuneração pelo trabalho artístico, de modo que a produção foi transferida aos promotores do evento. Afirma que o desenho da autora não é criação artística de expressão, tratando-se de uma ilustração primária e sem nenhuma técnica. Observa que a autora registrou a autoria do desenho somente em 23/05/2011, de



sorte que não houve violação a direito autoral. Entende que não há dano moral e patrimonial a ser indenizado. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

Novas réplicas.

O Ministério Público declinou de sua intervenção no feito.

Em despacho saneador foi reconhecida a ilegitimidade passiva de Ceramarte Ltda e de Márcio André Vallerius – ME, assim como foi declarada a inépcia da petição inicial em relação à ré Adria-Artes (Adriana Beatriz Spardelotto). Outrossim, foi afastada a alegação de ilegitimidade passiva do Município de Nova Bréscia e de S.B. Agostini & Cia Ltda e de inépcia da petição inicial arguida pelos mesmos. Também foi reconhecida a prescrição em relação aos fatos ocorridos antes de 01/07/2008.

Na audiência de instrução foram ouvidas a autora e testemunhas. Em substituição aos debates orais, as partes apresentaram alegações finais escritas.

É o relatório. Decido.

Verifico que na réplica à contestação do Município de Nova Bréscia (fls. 360/373) a autora requereu a inclusão no polo passivo da ação da Sociedade Recreativa Cultural Tiradentes. O pedido não foi apreciado no momento oportuno. De qualquer modo, observo que não seria caso de deferimento, pois não é possível a alteração da petição inicial após a citação das partes. Ademais, o requerimento não reúne os requisitos legais da petição inicial, pois não há exposição dos fatos especificamente atribuídos a tal sociedade, além de não conter o pedido (imediato e imediato). Trata-se, a rigor, de pedido genérico de inclusão no polo passivo da ação.

É fato incontroverso que a demandante é a criadora do desenho ilustrado à fl. 03 da petição inicial, de sorte que esse ponto não requer



maiores considerações.

Argumentam os demandados que o desenho criado pela autora carece de originalidade e de criatividade, de modo que não estaria protegida pela lei dos direitos autorais. O desenho de fato é simplório e de traços simples (cabeça de porco saindo de uma abóbora). Ocorre que o conceito de originalidade e de criatividade traz consigo alta carga de subjetividade. Nem sempre é possível distinguir essas características, dependendo muitas vezes da percepção e da avaliação do julgador. A simplicidade, por si só, não exclui a criatividade e originalidade. Com efeito, uma obra artística simples pode ser original sem deixar de ser criativa. Veja-se que mesmo um livro de péssima qualidade confere ao escritor a proteção dos direitos autorais. A lei não visa proteger somente as obras de arte, mas as criações artísticas ou intelectuais em geral.

O art. 7º da Lei nº 9.610/98 elenca as obras intelectuais protegidas:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

I - as conferências, aloções, sermões e outras obras da mesma natureza;

II - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as



cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

*VIII - **as obras de desenho**, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;*

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual”.

Como se vê, o desenho criado pela autora está protegido pela lei dos direitos autorais.

Destaco, conforme disposto no art. 11 da referida lei, que "autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica" e que "a proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro" (art 18). Ainda, "pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou" (art. 22).



Entre os direitos morais relacionados no art. 24 está "*o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra*" (inc. II).

Nos termos do art. 28 e 29, "*cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica*" e "*depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades*".

O caso em tela tem particularidades interessantes, que merecem ser levados em conta.

Em primeiro lugar merece destaque o contexto da criação do desenho objeto do presente litígio. Não divergem as partes que o desenho é resultado de um concurso escolar, promovido na década de 80, que visava a escolha de uma imagem para ilustrar o "Festival de Mentira". Não está claro quem promoveu esse concurso: a ré SB. Agostini e Cia Ltda afirma que foi promovido pelo Município de Nova Bréscia, ao passo que o Município alega que foi realizado pela Sociedade Recreativa Cultural de Nova Bréscia (Clube Tiradentes); a autora, em seu depoimento pessoal, disse não saber quem promoveu o concurso escolar em que seu desenho foi escolhido como vencedor. A testemunha Maria Albina Laste disse que o concurso foi promovido pelo Clube Tiradentes. Outras testemunhas igualmente referem que tal concurso foi promovido pelo Clube Tiradentes.

A demandante afirma que não recebeu qualquer premiação pelo fato de ter vencido o concurso escolar e que não houve contrato de transferência de direitos.

Não veio aos autos o regulamento do concurso escolar, de modo que não se sabe, precisamente, quem o promoveu e, sobretudo, se conferia ao promotor ou a terceiro o direito de utilizar, sem restrições, o desenho em suas produções e para fins de divulgação do denominado Festival da Mentira.



Conforme disposto no art. 26 da Lei nº 9.610/98, *"depende de autorização prévia e **expressa** do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades"*. Além disso, o art. 4º diz que *"interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais"*. Ou seja, nos termos da legislação vigente, a transferência dos direitos autorais e a utilização da obra dependem de autorização prévia e expressa do autor. No caso, inexistente autorização escrita da autora para a utilização do desenho de sua criação intelectual pelos demandados, assim como não há comprovação de transferência dos direitos autorais através do referido concurso escolar.

Entretanto, não se pode ignorar aspecto de suma relevância: a autora não se importou com a utilização do desenho pelos demandados, notadamente pelo Município de Nova Bréscia e pelo entidade promotora do Festival da Mentira (Clube Tiradentes) durante quase três décadas. A autora tinha plena ciência disso, visto que reside na cidade de Nova Bréscia, que é cidade pequena do interior. Não só isso. A autora aparece estampada em matéria jornalística relativa ao Festival da Mentira, em que segura e exhibe o material ilustrativo desse festival, no qual aparece o desenho de sua criação, já modificado (fl. 29).

Isso demonstra não apenas o consentimento tácito com a utilização do desenho de sua autoria como a total aprovação. Embora o art. 26 da Lei dos Direitos Autorais exija autorização expressa para utilização da obra, não se pode ignorar a anuência tácita da autora por quase três décadas. Ademais, autorização expressa não significa, necessariamente, autorização por escrito, podendo se dar através de outros meios de expressão, desde que revele manifestação inequívoca de vontade. A utilização tacitamente consentida da obra durante dezenas de anos é, no meu sentir, manifestação inequívoca de autorização de uso.

O mesmo raciocínio vale em relação à modificação feita no



desenho original. Note-se que na matéria jornalística de fl. 29 a autora aparece exibindo o material de divulgação do Festival da Mentira no qual o desenho já estava modificado.

Pelo que se depreende da petição inicial, a irrisignação surgiu apenas recentemente, quando a autora tomou conhecimento da existência de uma placa na praça central da cidade de Nova Bréscia com o seu desenho, porém como se fosse de autoria de outra pessoa.

Em resumo, embora inexista autorização por escrito, houve por parte da autora permissão manifesta, ainda que tácita, de utilização do desenho em material de divulgação do "Festival da Mentira". Por isso, não vislumbro nisso violação de direitos autorais. A situação se altera, obviamente, a partir do momento em que ela manifestou a sua inconformidade, opondo-se à utilização da obra, o que ocorreu somente recentemente.

Assim sendo, concluo que inexistente direito à indenização por danos morais e patrimoniais pelo uso do desenho em material de divulgação do Festival da Mentira e em outras produções.

Todavia, conforme já mencionado, entre os direitos morais do autor da obra está *"o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra"* (art. 24).

Observando o material publicitário do Festival da Mentira e as demais produções com a utilização do desenho criado pela autora, constata-se a absoluta ausência de indicação da autoria do desenho, que, cabe ressaltar, tornou-se o símbolo ou logotipo do referido festival. Essa omissão é relevante e enseja indenização por danos morais. O reconhecimento de permissão de uso durante décadas não significa autorização para omitir a indicação da autoria, porquanto não houve transferência dos direitos autorais, mas mera permissão de uso do desenho.



De resto, conforme o art. 27 da Lei dos Direitos Autorais, “*os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis*”.

Tem importância o fato relatado pela autora na petição inicial, que é incontroverso, posto que não impugnado pelos demandados, de que foi colocada na praça central da cidade de Nova Bréscia (espaço público) uma placa com utilização de seu desenho como se fosse de autoria de outra pessoa. A omissão da indicação da autoria da obra já é suficiente para gerar direito a indenização por danos morais. A atribuição da obra a outra pessoa é ainda mais grave.

Argumenta o Município de Nova Bréscia que o Festival da Mentira é de inteira responsabilidade da Sociedade Recreativa Cultural Tiradentes de Nova Bréscia (Clube Tiradentes), que apenas recebe do Município uma subvenção. Ainda que o evento seja promovido pela referida sociedade, a participação do Município é inequívoca, quer através de subvenção financeira, quer através de divulgação em publicações próprias (fl. 51). Veja-se o folder relativo à edição de 2011 (fl. 42), em que é informado que o evento é uma realização do Município de Nova Bréscia e da Sociedade Recreativa Cultural Tiradentes. O depoimento de Noeli Ana Battisti revela que o Município participava efetivamente da organização e programação do evento. Angelo Barbieri, que foi Vice-Prefeito entre 2004/2008, disse que o Festival da Mentira era organizado pela prefeitura (sic) juntamente com o clube. Há uma identificação do Município de Nova Bréscia com o Festival da Mentira, tanto que adotou o slogan “*Povo de verdade brinca com a mentira*” e em sua publicação institucionais consta o logotipo desse festival. Então também tem responsabilidade. Ademais, a utilização do desenho de criação da autora não ser resume ao material de divulgação do Festival da Mentira, pois aparece em calendários (fls. 52/53) e outras publicações institucionais do Município (fls. 56), placas indicativas de ruas (fl. 58), no *site* e no portal de entrada da cidade.

Outrossim, a requerida S.B. Agostini e Cia Ltda admitiu que



comercializou diversos produtos contendo desenho de autoria da autora (camisetas, bonés). Todavia, entendo que não tem responsabilidade por danos morais ou materiais, pois é perfeitamente plausível que tenha agido na mais absoluta boa-fé, acreditando que não havia qualquer restrição para o uso da ilustração, já que aparentemente era de domínio público, pois utilizado amplamente há décadas pelo Município de Nova Bréscia e pela promotora do Festival da Mentira.

Por fim, quanto ao alegado dano patrimonial, observo que o Município de Nova Bréscia não é empresa, não tem faturamento e não auferem lucros. A rigor, por não ser a promotora do Festival da Mentira, não obtém renda com o evento. Ao contrário, repassa recursos financeiros à entidade que promove o festival, a título de subvenção. A utilização da obra em publicações institucionais e outras de responsabilidade do Município não gera renda.

Reitero que a Lei nº 9.610/98, preconiza que a violação de direito referente à obra intelectual, gera, em princípio, dano de natureza moral, sendo cabível a reparação civil. Sendo evidenciada a violação ao direito moral, como no caso, os danos dispensam comprovação e são presumidos, pois decorrem da própria Lei.

No que tange ao montante da indenização, não há parâmetros legais. Na fixação de indenização por dano moral deve-se levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, devendo, contudo, se precaver para que não haja o lucro fácil do ofendido, nem seja reduzido o montante indenizatório a um valor irrisório. Ou seja, na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Não há, obviamente, como fugir de alta carga de subjetividade na fixação do montante da indenização.

No caso, entendo que a quantia R\$ 25.000,00 é razoável e



condizente com o dano sofrido pela ofendida. Levo em conta que o Município não visa lucro e que a utilização da obra sem a indicação da autoria não teve essa finalidade. Considero, ainda, que durante dezenas de anos a autora não se importou com a ausência de indicação da autoria do desenho. Ademais, quero crer que se o desenho não tivesse sido utilizado pelo Município, teria sido relegado ao esquecimento, pois, aparentemente, não se trata de obra de arte plástica. Ou seja, ainda que não tenha sido informada a autoria do desenho, a atitude ilícita acabou conferindo notoriedade ao desenho, o que possibilita, inclusive, a sua exploração comercial, que do contrário não haveria.

Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os juros de mora incidem conforme o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a correção monetária é pelo IPC-A, na esteira da decisão do STJ, a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. ADI DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 02.08.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 02.09.2011. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF COM EFICÁCIA PROSPECTIVA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR), NOS TERMOS DA EC 62/09 APENAS PARA O PAGAMENTO OU EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 25.03.2015. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA



*INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No REsp 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determinou-se que a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência. 2. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09. 3. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) **a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.** 4. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada não ostenta natureza tributária, **os juros moratórios devem ser calculados com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, sendo que a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice***



que melhor reflete a inflação acumulada do período. 5. O Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à ADI 4.357/DF, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem, em 25.03.2015, e manteve válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, com os seguintes critérios, a saber: a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.15, data após a qual (I) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (II) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos arts. 27 das Leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 6. A manutenção da correção monetária com base no índice da TR até a data estabelecida como marco da modulação do efeito prospectivo da ADI 4.357/DF não deve prevalecer, porquanto tal efeito apenas ocorre quando houver a expedição de precatório ou seu pagamento pelo Ente devedor, o que não é o caso dos autos, estando a ação ainda em curso. 7. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento de processos em face de recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 8. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 9. Agravo Regimental da UNIÃO a que se nega provimento” (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 601.045/RS (2014/0271369-9), 1ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 23.06.2015, DJe 05.08.2015).



Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão indenizatória para condenar o **MUNICÍPIO DE NOVA BRÉSCIA** ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 25.000,00, corrigida monetariamente, pelo IPCA-E, a contar desta data, e acrescida de juros moratórios, que devem ser calculados com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, estes contados a partir da citação. Condeno o Município de Nova Bréscia ao pagamento de 50% das custas judiciais e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Tendo em vista que em relação ao Município a autora sucumbiu quanto ao pedido de indenização por danos materiais e que sucumbiu integralmente em relação à ré S.B. Agostini e Cia Ltda, condeno-a ao pagamento de metade das custas judiciais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.500,00 para S.B. Agostini e Cia Ltda e em R\$ 1.500,00 ao Município de Nova Bréscia, cuja exigibilidade, no entanto, suspendo em razão da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a sucumbência recíproca no tocante ao Município de Nova Bréscia, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios, de acordo com a Súmula nº 306 do STJ e art. 21 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arroio do Meio, 20 de novembro de 2015.

João Regert
Juiz de Direito